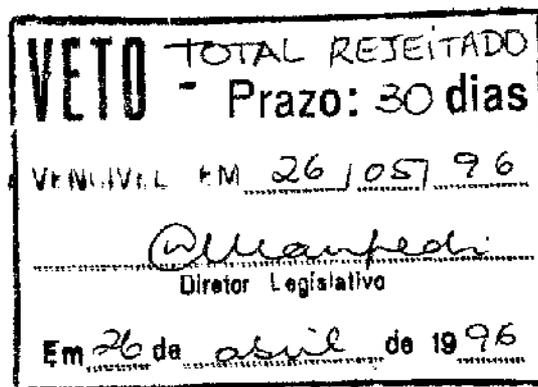




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4 783 . DE 20 105 196

Processo n.º 19.030



PROJETO DE LEI N.º 6.628

Autor: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

Arquive-se

@Mampedi
Diretor Legislativo
27/05/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 19030
Date

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	QUORUM e MS																			
PL 6.628	CJR	<i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 27/10/95	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>70 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	70 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	70 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 09/08/95	<u>Avoca</u> <i>[Signature]</i> Presidente 16/08/95	<i>[Signature]</i> Relator 16/08/95

NETO TOTAL (FLS. 14/16)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 30/04/96	<u>OLAVO SILVA LEAO</u> <i>[Signature]</i> Presidente 30/04/96	<i>[Signature]</i> Relator 02/10/96

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

NETO TOTAL (FLS. 14/16).
À CONSULTORIA JURÍDICA.

Alleanferdi
DIRETORA LEGISLATIVA
29/04/96



PUBLICADO
em 08/08/95

19030 JUL 95 R134

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
12 / 8 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
02/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.628

Fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

Art. 1º Toda imobiliária e corretor de imóveis respeitarão os seguintes procedimentos para locação de imóveis:

I - afixar diariamente, em local visível ao público, relação de todos os imóveis disponíveis e das exigências para efetivação do contrato;

II - colocar os imóveis à disposição dos interessados, independente da raça, cor, idade, sexo, estado civil ou aparência destes;

III - fornecer aos interessados em determinado imóvel listagem atualizada de precedência para a locação, cujo critério de elaboração será o de ordem de procura;

IV - fornecer contra-recibo da apresentação dos documentos exigidos para a locação, discriminando-os;

V - se a locação for indeferida, informar por escrito ao interessado, pormenorizando os motivos da recusa.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

*



(PL nº 6.628 - fls. 2)

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, aplicável na segunda ocorrência e proporcional ao número de empregados do estabelecimento;

III - suspensão temporária da licença para localização e interdição da atividade, no caso de terceira ocorrência;

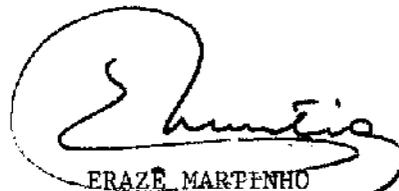
IV - suspensão definitiva da licença para localização e interdição da atividade, no caso de quarta ocorrência.

Parágrafo único. A pena de multa será cumulativa com as de suspensão da licença para localização.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27.07.1995



ERAZÉ MARPENHO



(PL nº 6.628 - fls. 3)

J u s t i f i c a t i v a

Esta iniciativa é espelhada em similar da Câmara Municipal de São Paulo, do Vereador Italo Cardoso, que recebeu o nº 93/93, que conta com um Substitutivo da Comissão de Atividade Econômica (que "Dispõe sobre procedimentos a serem seguidos pelas imobiliárias e corretores de imóveis, visando a defesa dos direitos dos consumidores de seus serviços"), sendo o presente projeto baseado nesse substitutivo.

A proposta daquele Edil paulista ganhou apoio de um grande e significativo número de movimentos que vêm lutando pela defesa da cidadania, sem discriminações de qualquer espécie, seja em relação a raça ou a opção sexual. São grupos organizados na sociedade que lutam pela aprovação da matéria, ao lado de suas lutas específicas, eis que aquele objetivo vem ao encontro de seu trabalho. Subscreveram eles um documento que, como forma de justificativa a esta proposição, segue aqui anexado por cópia.

Assim, conto com o apoio dos nobres Edis para efetivação da iniciativa.



ERAZÉ MARTINHO

*

ns

Em apoio ao projeto de lei 93/92

Nos últimos tempos têm se intensificado as denúncias por parte dos movimentos de mulheres, negros, jovens e homossexuais de discriminações praticadas pelas imobiliárias na locação de imóveis.

O direito a moradia digna é um princípio de cidadania, porém alugar casa tem sido uma tarefa difícil para a maioria da população, não apenas pelas questões econômicas, mas também pelas práticas anti-democráticas e discriminatórias por parte das imobiliárias.

As dificuldades apresentadas expressam valores morais e preconceituosos. Dessa forma, fica difícil comprovar a intencionalidade que há por trás de falas como: "Você não tem marido" (para mulheres); "Quem se responsabiliza pelo imóvel" (para jovens); "Não alugamos para homens ou mulheres solteiros" (para homossexuais); "Quais são seus antecedentes" (para negros); etc.

Apesar da sutileza, essas perguntas são formuladas a partir de observações subjetivas por parte dos funcionários das imobiliárias e revertem-se em negativas pura e simples de oferta de imóveis que terminam muitas vezes na argumentação vazia: "Não preenche os requisitos necessários".

Neste sentido apoiamos iniciativas como a do vereador Italo Cardoso que apresentou a Câmara Municipal de São Paulo, projeto de lei que impõe alguns procedimentos a serem seguidos pelas imobiliárias e corretores de imóveis visando a defesa dos direitos dos consumidores.

A divulgação cotidiana, em local público e de fácil acesso dos imóveis que estejam à disposição dos consumidores, bem como a elaboração prévia de listagem atualizada dos pretendentes a locação, organizados em ordem de chegada, que deverá ser apresentada aos interessados em locar o determinado imóvel, contribui para assegurar uma forma mais igualitária e justa de atender a população, independente da cor, sexo, idade, aparência, estado civil, etc.

Convocamos todos os setores organizados da sociedade a mobilizarem-se em busca da aprovação desse projeto, que encontra-se, inclusive, em condições de voto.

E apelamos, em especial, aos vereadores comprometidos com os interesses populares a darem seu voto a favor dessa importante legislação.

Núcleo de Estudos Teológicos da Mulher na América Latina

Coordenação da Mulher da Zona Leste

AMZOL - Associação de Mulheres da Zona Leste

Casa da Mulher do Grajaú

Cada da Mulher Lilith

CIM - Centro de Informação da Mulher

Coletivo Feminista de Sexualidade e Saúde

Rede Mulher

União Brasileira de Mulheres

União de Mulheres no Município de São Paulo

União Popular de Mulheres

Grupo Cultural Afro II

Grupo Harmonia da Leandra de Itaquera

Grupo Cultural Fala Negrão

Movimento Negro Unificado

Grupo Cultural Oduduwa

Grupo Cultural Dandara

Equipe Sem Segredos

Grupo Consciência Negra

Centro de Cultura Negra do Campo Limpo

Coletivo Feminista de Lésbicas

Grupo de Homossexuais do Partido dos Trabalhadores

Grupo de Mulheres Verde e Lilas

Grupo Etecétera e Tal

Um Outro Olhar

SOF - Sempre Viva Organização e Formação

SOWETO - Organização Negra

UNEGRO - União dos Negros pela Igualdade



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 19.030
Rw

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.265

PROJETO DE LEI Nº 6.628

PROCESSO Nº 19.030

De autoria do nobre Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretoras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05 e vem instruída com o documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

1. Embora nobre, a proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DAS ILEGALIDADES

1. A locação de imóveis que deve ser observada por imobiliárias e corretoras, é exclusivamente a Lei do Inquilinato e a Lei que regulamenta as atividades do CRECI.
2. Afora estes dois institutos, qualquer procedimento que se imponha a esses profissionais são maculados pelo vício da ilegalidade.
3. Por outro lado, não detém o município competência para impor as penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 29 da propositura, vez que essa competência é privativa do órgão de classe ao qual os corretores e imobiliárias são obrigados a se vincular.
4. Finalizando o quesito ilegalidade, toda matéria de locação tem sua legislação vinculada ao Direito Civil, e a competência para legislar sobre essa matéria é privativa da União consoante dispõe o artigo 22 da Carta da República.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

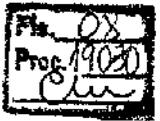
1. Duas inconstitucionalidades se afluam: a primeira é a ingerência do município legislando em matéria privativa da União (artigo 22, CF). A segunda, diz respeito a intenção do legislador local, que é fixar procedimento para a profissão de corretores e seus estabelecimentos, o que igualmente é privativo da União, pois a ela compete dispor sobre condições para o exercício de profissões consoante dispõe

*

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

o inc. XVI ("in fine") do artigo 22 da Constituição da República.

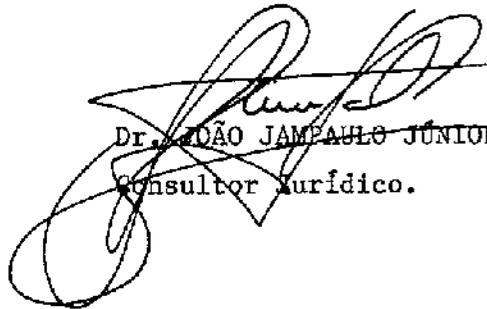
2. Eram as inconstitucionalidades.

3. Por se tratar de matéria de cunho exclusivamente jurídico, deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de agosto de 1995.



Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

* jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.030

PROJETO DE LEI Nº 6.628, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

PARECER Nº 2.081

O projeto de lei ora em análise, que objetiva fixar procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores, trata de matéria afeta privativamente à Lei do Inquilinato e à Lei que regulamenta as atividades do CRECI, portanto, fora da alçada legislativa do vereador.

Não obstante o juízo formulado, que resume o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, através do Parecer nº 3.265, exame esse que considera ilegal e inconstitucional a matéria, permitimo-nos discordar daquele posicionamento, em razão de se o Município não detém competência para impor penalidades, pelo menos pode suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, e o assunto constante do projeto é por demais relevante, merecendo, pois, figurar no rol de normas a serem observadas em nosso plano.

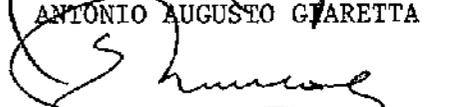
A justificativa da proposta, às fls. 5, bem esclarece o real intento do autor, espelhado em iniciativa correlata em trâmite na Câmara de Vereadores de São Paulo, que conta com o nosso aval, face a sua relevância e oportunidade.

Assim é que consignamos voto favorável à aprovação do projeto.

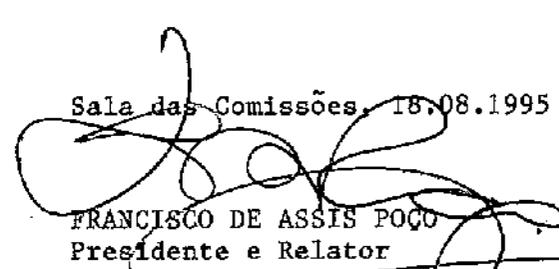
É o parecer.

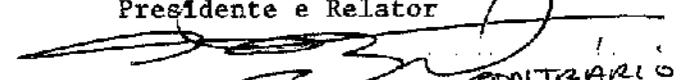
APROVADO EM 22.08.95

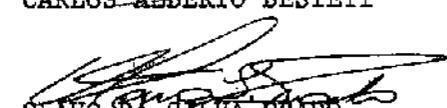

ANTONIO AUGUSTO GARETTA


ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 18.08.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO

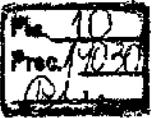
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



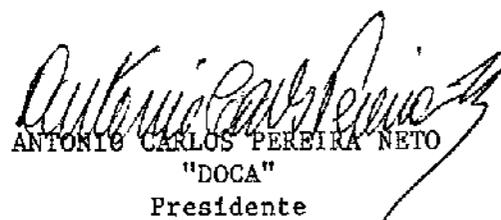
Of. PR 04.96.17
Proc. 19.030

Em 03 de abril de 1996

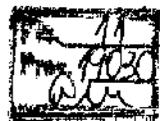
Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.329, referente ao Projeto de Lei nº 6.628, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 02 do corrente mês.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.628

AUTÓGRAFO Nº 5.329

PROCESSO Nº 19.030

OFÍCIO PR Nº 04/96/017

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/04/96

13:00h

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

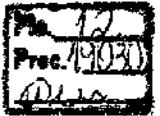
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/04/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 09/04/1968

Proc. 19.030

GP., em 26.04.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.329

(Projeto de Lei nº 6.628)

Fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda imobiliária e corretor de imóveis respeitarão os seguintes procedimentos para locação de imóveis:

I - afixar diariamente, em local visível ao público, relação de todos os imóveis disponíveis e das exigências para efetivação do contrato;

II - colocar os imóveis à disposição dos interessados, independente de raça, cor, idade, sexo, estado civil ou aparência destes;

III - fornecer aos interessados em determinado imóvel listagem atualizada de precedência para a locação, cujo critério de elaboração será o de ordem de procura;

IV - fornecer contra-recibo da apresentação dos documentos exigidos para a locação, discriminando-os;

V - se a locação for indeferida, informar por escrito ao interessado, pormenorizando os motivos da recusa.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

*



(Autógrafo nº 5.329 - fls. 2)

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, aplicável na segunda ocorrência e proporcional ao número de empregados do estabelecimento;

III - suspensão temporária da licença para localização e interdição da atividade, no caso de terceira ocorrência;

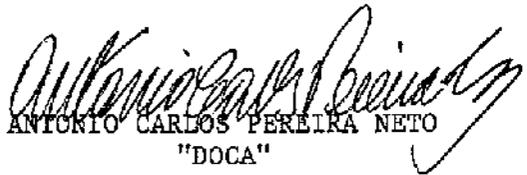
IV - suspensão definitiva da licença para localização e interdição da atividade, no caso de quarta ocorrência.

Parágrafo único. A pena de multa será cumulativa com as de suspensão da licença para localização.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de mil novecentos e noventa e seis (03.04.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO
em 03/05/96

Pa. 14
Proc. 19030
@

Of. GP.L n° 294/96
Processo n° 08.212-1/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES,
CJR
Presidente
30/04/96

26 de 20955 abril 1996 172 de 1.996

PROTOCOLO

Junta-se. À Consul-
toria Jurídica.

Presidente
29/04/96

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 favoráveis 06
Presidente
14/05/96

consustanciados na faculdade que nos é conferida pelo Art. 53 c.c. o art. 72, inciso VII, da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de V.Exª. e dos Nobres Pares que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 6.628, aprovado na Sessão Ordinária levada à efeito no dia 02 de abril de 1.996, Autógrafo n° 5.329, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos de fato e de direito aduzidos a seguir:

Busca a propositura, fixar procedimento para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

Contudo, a medida apresenta-se eivada de vícios que impedem a sua transformação em lei, sob pena de colidência com a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e com os superiores reclamos da coletividade.

Com efeito, primeiramente cumpre chamar à atenção para o conteúdo da matéria, que se reveste de cunho...



tipicamente regulamentar. Nesse sentido a iniciativa afigura-se defeituosa uma vez que o poder regulamentar, derivado do nosso sistema constitucional (CF, art. 84, II, CE, art. 47, II) e reproduzido na Lei Orgânica do Município, (art. 72, II), é atribuído com exclusividade ao Chefe do Executivo.

Verifica-se, dessa maneira, a afronta das disposições do projeto com mandamento de normas superiores, fazendo-se presente os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que impedem sua vigência.

Outro aspecto a ser observado e que da mesma forma conduz à inconstitucionalidade diz respeito à competência para legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal, art. 24, VIII, assim estabelece:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*.....
VIII - Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor ..."*

Logo, a propositura, notadamente no art. 2º quando estabelece sanções pelo descumprimento de seus dispositivos, afigura-se contrária à norma constitucional. Observe-se que nos termos da Magna Carta, refoge ao



Município, competência legislativa nos casos que envolvem responsabilidade por dano ao consumidor.

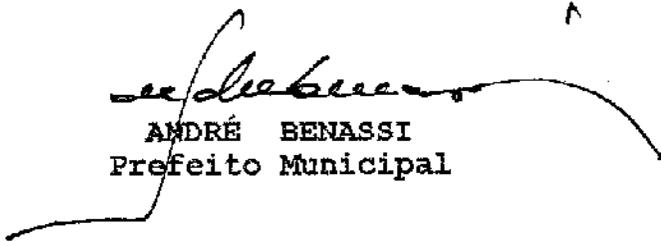
Além das máculas já apontadas, é imperioso atentar para o fato de que o projeto envolve também conflitância com a questão relativa ao direito de propriedade, na medida em que, ao ditar procedimentos para locação, vem a tolher a vontade do particular de dispor de seu(s) bem(s) da forma como melhor lhe aprouver, consoante lhe garante a Constituição Federal - art. 5º "caput".

A violação do projeto ao aludido princípio redonda em afronta ao interesse público, donde emerge a contrariedade ao interesse público inicialmente proclamada.

As razões ora expendidas não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto, o qual esperamos seja mantido pelos Nobres Vereadores.

No ensejo, reiteramos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
am/3.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.701

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.628

PROCESSO Nº 19.030

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador ERAZÊ MARTINHO, que fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.265, de fls. 07/08, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação *in totum*. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de abril de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.030

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.628, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

PARECER Nº 2.718

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 294/96, comunica a Câmara, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.628, do Vereador Erazé Martinho, que fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 14/16.

Insurge-se o Prefeito contra a proposta aprovada pela Edilidade argumentando que a matéria nela abordada pertence ao âmbito legislativo da União, fator que condena a iniciativa com vícios insanáveis.

Em que pese as ponderações oferecidas nas razões do Alcaide, que encontram respaldo no estudo do órgão técnico desta Casa, com elas não podemos concordar, em face de a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, inc. I - também conferir ao vereador a possibilidade de suplementar a legislação federal no que couber.

Assim, convicto de que a matéria encontra-se inserta nas prerrogativas do parlamentar local, não acolho o veto total oposto votando, conseqüentemente, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 07.05.96

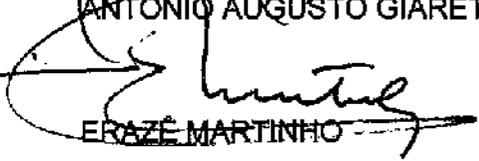
Sala das Comissões, 03.05.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


OLAVO DA SILVA PRADO
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO

CONTRÁRIO

*



141ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 14/05/96

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.628

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: 03

NULOS: 01

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

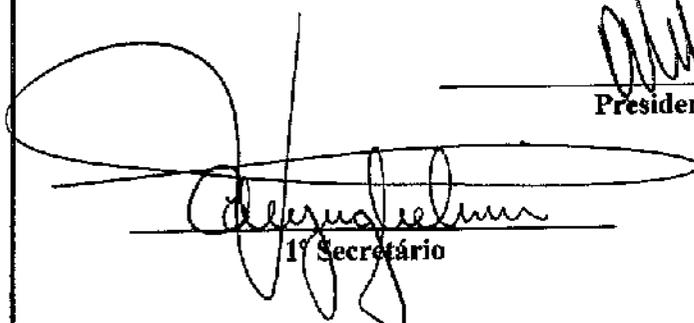


VETO MANTIDO

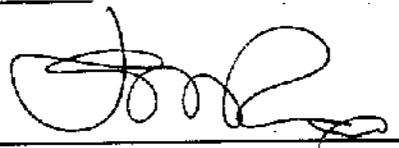




Presidente

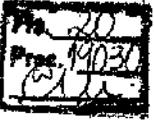


1º Secretário



2º Secretário

*



Of. PR 05.96.80
proc. nº 19.030

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

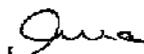
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.628 (objeto de seu Of. GP.L. nº 294/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 15/5/96



NS



LEI Nº 4.783, DE 20 DE MAIO DE 1996

Fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda imobiliária e corretor de imóveis respeitarão os seguintes procedimentos para locação de imóveis:

I - afixar diariamente, em local visível ao público, relação de todos os imóveis disponíveis e das exigências para efetivação do contrato;

II - colocar os imóveis à disposição dos interessados, independente de raça, cor, idade, sexo, estado civil ou aparência destes;

III - fornecer aos interessados em determinado imóvel listagem atualizada de precedência para a locação, cujo critério de elaboração será o de ordem de procura;

IV - fornecer contra-recibo da apresentação dos documentos exigidos para a locação, discriminando-os;

V - se a locação for indeferida, informar por escrito ao interessado, pormenorizando os motivos da recusa.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFM's, aplicável na segunda ocorrência e proporcional ao número de empregados do estabelecimento;

III - suspensão temporária da licença para localização e interdição da atividade, no caso de terceira ocorrência;

IV - suspensão definitiva da licença para localização e interdição da atividade, no caso de quarta ocorrência.

*



(Lei nº 4.783 - fls. 2)

Parágrafo único. A pena de multa será cumulativa com as de suspensão da licença para localização.

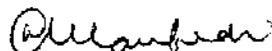
Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS HEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

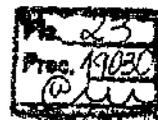
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de maio de mil-novecentos e noventa e seis (20.05.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



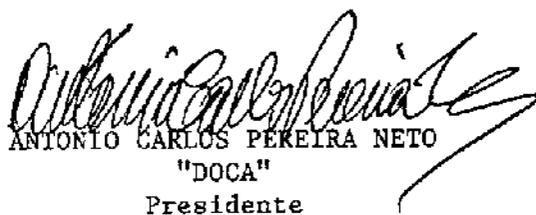
Of. PR 05.96.103
Proc. 19.030

Em 20 de maio de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 05.96.80, desta Edili
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.783, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Camara Municipal de Jundiá
São Paulo

24
19030
W

IOM 24-05-1996

LEI Nº 4.782, DE 20 DE MAIO DE 1996

Fixa procedimentos para locação de imóveis por imobiliárias e corretores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de voto total pelo Placário em 14 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda imobiliária e corretor de imóveis respeitarão os seguintes procedimentos para locação de imóveis:

I - afixar diariamente, em local visível ao público, relação de todos os imóveis disponíveis e das exigências para efetivação do contrato;

II - colocar os imóveis à disposição dos interessados, independentemente de raça, cor, idade, sexo, estado civil ou aparência física; e III - fornecer aos interessados em determinadas ocasiões, a lista atualizada de procedências para a locação, cujo critério de elaboração será o da ordem de procura;

IV - fornecer contra-recibo da apresentação dos documentos exigidos para a locação, discriminando-os;

V - se a locação for indeferida, informar, por escrito ao interessado, pormenorizando os motivos da recusa.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município-UVF's, aplicável na segunda ocorrência e proporcional ao número de empregados do estabelecimento;

III - suspensão temporária da licença para localização e interdição da atividade, no caso de terceira ocorrência;

IV - suspensão definitiva da licença para localização e interdição da atividade, no caso de quarta ocorrência.

Parágrafo Único. A pena de multa será cumulativa com as de suspensão da licença para localização.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"BOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte de maio de mil novecentos e noventa e seis (20.05.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

